



EOS COMÉRCIO

EOS comércio e Soluções LTDA ME

CNPJ: 35.724.523\0001-65

Pregão Eletrônico N° 90012/2024 (Lei 14.133/2021)

UASG 925373 - SUPERINTEND. ESTAD. DE COMPRAS E LICITAÇÕES-RO

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto

Modo disputa: Aberto

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 90012/2024 – SUPEL/RO

Grupo 04 – Cadeiras

Recorrente:

EOS COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA,

CNPJ: 35.724.523/0001-65

I – DA SÍNTESE OBJETIVA DA ILEGALIDADE

A decisão que desclassificou a proposta da Recorrente não encontra respaldo técnico, jurídico nem econômico, pois:

A cadeira ofertada pela EOS possui TODOS os laudos técnicos, ensaios e certificações exigidos no edital, inclusive quanto à: **resistência estrutural; ergonomia; capacidade de carga; segurança e durabilidade.**

A desclassificação ocorreu exclusivamente por uma diferença mínima de espessura/medida, que não compromete o funcionamento, não afeta a segurança, não altera a finalidade do objeto e não invalida os laudos apresentados.

Tal decisão gerou onerosidade direta e mensurável ao Estado, no valor aproximado de **R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais)**, sem qualquer ganho técnico correspondente.

Estamos, portanto, diante de rigor formal dissociado do interesse público, com resultado antieconômico e potencialmente lesivo ao erário.

II – DOS FATOS RELEVANTES

A EOS apresentou a proposta mais vantajosa do certame, com preço significativamente inferior ao da empresa posteriormente classificada, atendendo cerca de 99% das exigências técnicas.

A única inconformidade apontada refere-se a uma medida de espessura, tratada como impeditiva mesmo diante da comprovação documental de que o produto suporta carga superior à exigida, atende aos parâmetros ergonômicos e foi submetido a ensaios técnicos possuindo desempenho compatível com uso intensivo.

Em nenhum momento foi demonstrado que a diferença milimétrica compromete o desempenho ou reduz a vida útil ou gera risco ao usuário ou que descaracteriza o objeto.

Ainda assim, a proposta foi sumariamente desclassificada.

III – DO DIREITO

3.1 – Da suficiência técnica comprovada pelos laudos e certificações

O edital exige conformidade técnica e funcional, não mera coincidência matemática absoluta de medidas.

A cadeira ofertada pela EOS foi testada, foi certificada e foi aprovada em ensaios de resistência e uso. Fato incontestável.

Um produto certificado NÃO perde sua funcionalidade por variação mínima de espessura, especialmente quando os próprios laudos comprovam sua aptidão plena.

Desclassificar um produto tecnicamente aprovado por um detalhe dimensional é ignorar a engenharia, os ensaios e a finalidade do objeto.

3.2 – Da absoluta irrelevância funcional da espessura apontada

A Administração não demonstrou, nem tecnicamente nem juridicamente, que a espessura questionada:

inviabiliza o uso;

reduz a resistência;

compromete a segurança;

viola norma técnica essencial.

TCU – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário

“É irregular a desclassificação baseada em falha formal ou irrelevante que não comprometa a execução do objeto.”

A diferença apontada não descaracteriza o produto, tampouco altera seu desempenho. Logo, não pode justificar a exclusão da proposta mais vantajosa.

3.3 – Da antieconomicidade flagrante e do prejuízo de R\$ 980.000,00

A decisão combatida impôs ao Estado um custo adicional de aproximadamente R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais), sem qualquer ganho técnico, operacional ou funcional.

TCU – Acórdão nº 3.041/2020 – Plenário

“A Administração deve adotar a solução que maximize o resultado útil da contratação, vedada a opção mais onerosa sem justificativa técnica proporcional.”

Aqui, a relação é direta:

nenhum ganho técnico;
aumento expressivo de custo;
violação ao princípio da economicidade.

3.4 – Do formalismo excessivo e da ilegalidade do julgamento

A Lei nº 14.133/2021 repudia o formalismo cego.

O art. 12, III, impõe julgamento por razoabilidade, proporcionalidade e adequação ao interesse público.

Tratar uma espessura mínima como fator eliminatório absoluto, mesmo com laudos positivos, é formalismo extremo e ilegal.

TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário

“Falhas sanáveis ou irrelevantes não podem afastar proposta vantajosa.”

IV – DO DANO AO ERÁRIO E DA RESPONSABILIZAÇÃO

4.1 – Dano ao erário (art. 147 da Lei 14.133/2021)

O art. 147 tipifica como infração administrativa dar causa à contratação antieconômica.

Manter decisão que:

afasta proposta válida;

aceita preço R\$ 980 mil maior sem justificativa técnica proporcional, configura dano concreto ao erário.

4.2 – Responsabilização dos agentes públicos (art. 156)

O art. 156 prevê responsabilização quando houver:

violação manifesta à lei;

erro grosseiro;

desconsideração do interesse público.

A persistência da decisão:

apesar dos laudos;

apesar da vantagem econômica;

apesar da jurisprudência consolidada, expõe os responsáveis à responsabilização administrativa e perante os órgãos de controle.

V – DA NECESSIDADE DE ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE (SE MANTIDA A DECISÃO)

Caso a ilegalidade persista, a Recorrente promoverá representação formal junto à:

Controladoria-Geral do Estado de Rondônia;

Procuradoria-Geral do Estado – PGE/RO;

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO,

para apuração de:

dano ao erário;

violação à Lei nº 14.133/2021 e responsabilidade dos agentes envolvidos.

VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) O provimento integral do presente RECURSO ADMINISTRATIVO;
- b) A anulação da desclassificação da proposta da EOS;
- c) O reconhecimento de que a espessura apontada não compromete o funcionamento da cadeira;
- d) A validação da proposta da Recorrente, lastreada em laudos, certificações e ensaios técnicos;
- e) A adoção da solução que evite prejuízo de R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais) ao Estado;



Subsidiariamente, o encaminhamento à autoridade superior.

VII – CONCLUSÃO

Desclassificar um produto certificado, ensaiado e funcional, por detalhe dimensional irrelevante, para contratar outro **R\$ 980.000,00** mais caro, não é zelo técnico — é afronta ao interesse público.

Rever a decisão não é opção.

É dever legal.

Termos em que,

Pede deferimento.

Porto velho, 13 de janeiro de 2026.

EOS COMERCIO E
SOLUCOES
LTDA:35724523000165

Assinado de forma digital por
EOS COMERCIO E SOLUCOES
LTDA:35724523000165
Dados: 2026.01.13 18:35:13
-04'00'

EOS COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA

CNPJ nº 35.724.523/0001-65